



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04644/21**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Adinael Barbosa Cabral

Advogada: Dra. Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB n.º 11.845)

Interessados: Cizenando Pereira da Cunha e outros

Advogadas: Dra. Bárbara Aline Venâncio Pereira (OAB/PB n.º 24.867) e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXCESSO NA REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO CHEFE DO PARLAMENTO MIRIM – MÁCULA QUE COMPROMETE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção grave de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imputação de débito e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1– TC – 01642/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ADINAEI BARBOSA CABRAL, CPF n.º 039.202.874-36*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, débito no montante de R\$ 7.871,10 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais, e dez centavos), equivalente a 125,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano de 2020.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 125,94 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04644/21**

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Remígio/PB, Sr. Cizenando Pereira da Cunha, CPF n.º 927.898.544-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04644/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 17 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 227/238, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 1.682.102,52; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 1.645.167,98; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 24.030.036,05; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 1.141.380,14 ou 67,85% dos recursos repassados – R\$ 1.682.102,52.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores desta Corte assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 1.392.483,75 ou 3,03% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 45.852.244,85), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte evidenciaram, concisamente, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) recebimentos de subsídios em excesso pelos Edis, sendo R\$ 7.871,10 para o Presidente da Câmara Municipal e R\$ 9.300,00 para os demais Vereadores; b) existência de compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras na importância de R\$ 52,15; e c) demonstrações e balanços contábeis com divergências nos valores apresentados.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, da responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dra. Rivanida Maria Rodrigues Câmara Galdino, bem como dos demais Vereadores da mencionada Urbe, Sras. Maria das Vitórias Santos Gonçalves e Wanessa Regina Pontes de Souza, e Srs. Diego Marenilson Oliveira Batista da Silva, Edson Freire da Rocha, João Barbosa Meira, José Nilson Almeida, Josinaldo Soares da Silva, João Rafael de Souto Delfino e Paulo Felipe de Almeida, fls. 241/244, 261/268, 270, 272, 274, 276, 278, 280, 282 e 451, estes dois últimos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Os Srs. Francisco Adinael Barbosa Cabral e Cizenando Pereira da Cunha juntaram contestações com iguais argumentos, acompanhadas de documentação, fls. 302/316 e 327/341, respectivamente, onde alegaram, abreviadamente, que: a) inexistiu excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal; b) não ocorreram majorações nos subsídios dos demais Vereadores; c) os compromissos de curto prazo sem



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04644/21**

disponibilidades financeiras são insignificantes; e d) aconteceram falhas nas elaborações dos demonstrativos contábeis, já devidamente retificadas.

Em suas peças defensivas, fls. 345/356, 360/371, 375/385, 389/399, 403/413, 417/427 e 431/441, apresentadas também com idênticos conteúdos, o Sr. João Barbosa Meira, a Sra. Maria das Vitórias Santos Gonçalves, o Sr. Diego Marenilson Oliveira Batista da Silva, o Sr. Edson Freire da Rocha, o Sr. José Nilson Almeida, o Sr. Josinaldo Soares da Silva e a Sra. Wanessa Regina Pontes de Sousa, nesta ordem, alegaram, sucintamente, que não ocorreram majorações de subsídios, inexistindo, portanto, valores recebidos a maior por quaisquer dos Vereadores.

A Dra. Rivanida Maria Rodrigues Câmara Galdino anexou sua defesa, do mesmo modo acrescida de documentos, fls. 453/501, nos termos das petições anteriormente juntadas pelo antigo e pelo atual gestor do Parlamento Mirim, Srs. Francisco Adinael Barbosa Cabral e Cizenando Pereira da Cunha.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas defesas, emitiram relatório, fls. 509/516, onde, de forma resumida, consideraram sanada a pecha referente a discrepâncias nos balanços e demonstrativos contábeis apresentados e mantiveram inalteradas as demais eivas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 519/524, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) imputação de débito ao Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral no valor de R\$ 101.871,10, em decorrência dos reajustes inconstitucionais das remunerações do Presidente e dos demais Vereadores; e d) envio de recomendações à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 525/526, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho de 2022 e a certidão, fl. 527.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que tange à remuneração dos agentes políticos, os analistas deste Pretório de Contas destacaram, inicialmente, que a Lei Municipal n.º 1.064, de 05 de junho de 2017, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Administrativos no âmbito da Comuna de Remígio/PB, fls. 168/169, não observou o princípio da anterioridade estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, porquanto estabeleceu as remunerações dos Edis na legislatura já vigente. Acerca da matéria, assim se manifestou o ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fl. 522, *in verbis*:



## PROCESSO TC N.º 04644/21

(...) se trata de exigência constitucional a definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral.

Em que pese a manifesta inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.064/2017, observa-se que os valores estabelecidos na referida norma municipal são idênticos aos previamente instituídos no âmbito da Comuna de Remígio/PB, conforme Decreto Legislativo n.º 10, de 22 de setembro de 2016, fls. 313/314, quais sejam, R\$ 9.000,00 para os Vereadores e R\$ 18.000,00 para o Presidente do Parlamento Mirim. Todavia, o mencionado decreto, do mesmo modo, apresenta vício, visto que a remuneração estipulada para o Chefe do Poder Legislativo não observou os limites impostos por dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 37, inciso XI, da Carta Magna, que estabeleceu como raia o subsídio do Prefeito Municipal (R\$ 13.000,00). E, da mesma forma, não foi respeitado o marco previsto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, qual seja, 30% dos subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais da Paraíba.

Por força de decisão desta Corte, Resolução RPL – TC – 00006/17, os tetos das remunerações dos Presidentes dos Parlamentos Municipais do Estado da Paraíba devem tomar por base o subsídio do Chefe do Poder Legislativo estadual, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF em 2017, R\$ 33.763,00. Neste sentido, os vencimentos do Presidente da Câmara Municipal de Remígio/PB não poderiam superar R\$ 10.128,90, equivalente a 30% da referência máxima fixada pela mencionada resolução desta Corte, R\$ 33.763,00. No caso em tela, observa-se que a remuneração do Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral correspondeu ao mencionado limite, R\$ 10.128,90, no período de janeiro a novembro de 2020. Contudo, em dezembro do referido ano os estípeios do antigo gestor da Casa Legislativa Municipal corresponderam a R\$ 18.000,00, superior à raia máxima permitida constitucionalmente, em consonância com a referida Resolução RPL – TC – 00006/17, de modo que a importância excedente, R\$ 7.871,10 (R\$ 18.000,00 – R\$ 10.128,90) deve ser imputada ao Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral.

Ainda nesta seara, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas dos subsídios dos demais Vereadores em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que a quantia anual recebida pelos Edis em 2017 foi de R\$ 75.600,00, enquanto que, no exercício de 2020, a importância paga foi alterada para R\$ 84.900,00, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação também consignada na Resolução RPL – TC – 00006/17, que orientou no sentido das observações das importâncias aos limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando de possível revisão geral anual. Por sua vez, o *Parquet* especializado, fls. 519/524, seguiu a manifestação técnica e opinou pela imputação de débito ao Presidente da Casa Legislativa, em decorrência de reajuste inconstitucional da remuneração dos Vereadores.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04644/21**

Entretantes, com a devida licença aos entendimentos técnicos e ministerial, em relação aos montantes destinados aos demais Vereadores do Município de Remígio/PB no exercício em comento, embora estes não estivessem compatíveis com os de 2017, foram efetivados dentro da baliza mensal fixada no Decreto Legislativo Municipal n.º 10/2016 e dentro do limite fixado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna. Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *verbatim*:

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou a existência de uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto não parecer razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de quantias superestimadas e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores da Comuna de Remígio/PB em 2020, com exceção do Presidente da Casa Legislativa, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Por fim, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram uma insignificante insuficiência financeira ao final do exercício para arcar com compromissos de curto prazo na ordem de R\$ 52,15, fl. 234, tendo em vista a inexistência de disponibilidade monetária em 31 de dezembro de 2020, ao passo que a dívida fluante alcançou o montante de R\$ 52,15, concorde registrado no demonstrativo, fl. 148. De todo modo, ponderando-se a quantia envolvida, é preciso salientar que situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, textualmente:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04644/21**

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, caracterizadoras, inclusive, de dano ao erário no montante de R\$ 7.871,10, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao antigo Presidente da Câmara de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o então administrador enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **IMPUTO** ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, débito no montante de R\$ 7.871,10 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais, e dez centavos), equivalente a 125,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano de 2020.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 125,94 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



## PROCESSO TC N.º 04644/21

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Presidente do Poder Legislativo de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Remígio/PB, Sr. Cizenando Pereira da Cunha, CPF n.º 927.898.544-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 12 de Agosto de 2022 às 11:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2022 às 10:24



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2022 às 11:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO